



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009954-55.2019.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes/apelados TATHIANE DE FREITAS SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), JHONNY DE FREITAS SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e SANTA RAMOS PRADO SIQUEIRA (ESPÓLIO), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram as prejudiciais e deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5260

APELAÇÃO Nº 1009954-55.2019.8.26.0077

COMARCA: BIRIGUI

**APELANTES/APELADOS: ESPÓLIO DE SANTA RAMOS PRADO SIQUEIRA
(Assistência Judiciária) e BANCO BMG S/A**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Apelo de ambas as partes – RECURSO DO BANCO RÉU – Pretensão de concessão de efeito suspensivo ao apelo – Hipótese que decorre de lei (art. 1.012 do CPC), além de prejudicada a análise diante do processamento do presente recurso – PREJUDICIAIS DE MÉRITO – Prescrição e decadência – Não ocorrência – Em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil) – Ademais, o caso envolve contrato de prestação continuada, que vigora enquanto perdurarem os descontos – MÉRITO - Cartão de crédito consignado (RMC) – Contratação não reconhecida pela autora – Ônus da comprovação da autenticidade do negócio jurídico que incumbia ao fornecedor dos serviços – Tema 1.061 do C. STJ – Prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura aposta no respectivo instrumento – Fraude reconhecida – Inexistência de relação jurídica hígida entre as partes – Responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (art. 14 do CDC) – Súmula 479 do C. STJ – Declaração de inexistência de débito mantida – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – COMPENSAÇÃO – Reconhecida a ilicitude do negócio jurídico, exige-se a reposição das partes ao “status quo ante” (art. 182 do CC), com a devolução dos valores auferidos por ambas as partes, autorizada a compensação (art. 368 do CC) – Determinação que decorre do próprio provimento jurisdicional – Correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – A devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora deve se dar na forma simples quanto ao contrato objeto da perícia, pois ausente violação à boa-fé objetiva ou má-fé a justificar a imposição da penalidade prevista no § único do art. 42 do CDC, pois os descontos foram amparados no contrato bancário, ainda que posteriormente reconhecida a nulidade por falsidade de firma atribuída à autora; todavia – Observância do EREsp nº 1.413.542/RS – RECURSO DA AUTORA – DANO MORAL configurado – Pretensão à indenização no patamar de R\$ 20.000,00 que se mostra desarrazoada - Indenização fixada em R\$ 10.000,00, patamar adequado para os fins a que se destina, capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos, em linha com precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP – Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – Banco réu deve

arcar com o pagamento integral das despesas processuais e honorários advocatícios – Artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação em 15% do valor total da condenação – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE para fixar a indenização por danos morais e afastar a repetição do indébito em dobro – Honorários recursais – Não há incidência do § 11, do art. 85, do CPC, ao caso sub judice (Tema 1059 do STJ). **PREJUDICIAIS REJEITADAS, RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

A r. sentença de fls. 381/384, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais, ajuizada por **SANTA RAMOS PRADO SIQUEIRA** em face de **BANCO BMG S/A**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos, para: *“declarar nulo o contrato de fls. 234/239 condenando a parte requerida a devolver, em dobro, todos os valores indevidamente descontados do benefício da parte requerente relacionados a ele, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a citação. Do montante, deverão ser descontadas as quantias creditadas na conta da parte requerente a título de cartão de crédito consignado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das usts e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios em favor da parte requerente em 10% sobre o valor da condenação e, em favor da parte requerida, em 10% sobre o proveito econômico obtido (valor do pedido de indenização por danos morais). Observe-se com relação à parte requerente a gratuidade de justiça que lhe foi conferida.”* (sic).

Inconformadas, apelam ambas as partes.

A autora recorre postulando a condenação do Banco réu no pagamento de indenização por danos morais, no patamar de R\$ 20.000,00, invocando os termos da Súmula 326 do C. STJ. Aduz que, em relação aos juros de mora, estes devem incidir desde o evento danoso (fls. 387/400).

O Banco réu, em suas razões de apelo, requer inicialmente a

concessão de efeito suspensivo ao recurso. Invoca prejudiciais ao mérito, no tocante à ocorrência de prescrição e decadência do direito para pleitear a anulação do negócio jurídico. No mérito, propriamente dito, insiste na lisura da contratação, com a devida ciência prévia da consumidora, não havendo que se falar em anulação do contrato. Defende a inexistência de danos materiais, alternativamente, pede o afastamento da repetição do indébito em dobro, com incidência de correção monetária desde a data da condenação e juros de mora a partir da citação válida (fls. 407/422).

Recursos tempestivos, regularmente processados, isento de preparo o da autora (fls. 54) e preparado o do réu (fls. 423/425 e fls. 451/453). Apresentação de contrarrazões apenas pelo Banco réu (fls. 429/443 e certidão às fls. 444); aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, despicienda a análise quanto ao recebimento do recurso interposto pelo Banco réu em seu efeito suspensivo, visto que, em sede de recurso de apelação, as hipóteses para tanto decorrem de lei e não da discricionariedade do julgador (artigo 1.012 do Código de Processo Civil), além do exame estar prejudicado em decorrência da apreciação meritória recursal.

No mais, rejeitam-se as prejudiciais de mérito de prescrição e decadência arguidas pelo Banco réu em suas razões de apelação.

Com efeito, em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se à espécie o prazo prescricional disciplinado pelo art. 205 do Código Civil; ademais, o contrato *sub judice* cartão de crédito consignado, cujas parcelas são descontadas junto ao benefício previdenciário da autora se caracteriza como contrato de trato sucessivo e, portanto, ainda sob eficácia jurídica ao tempo do ajuizamento da ação (fls. 52); não há que se cogitar de ocorrência seja de prescrição, seja de decadência.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “*O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em*

benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do Código Civil). A dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente. (...) Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC).” (AgInt no AREsp n. 1.033.260/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/10/2018, DJe de 26/10/2018).

A propósito, no mesmo sentido, seguem recentes julgados deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, E COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA DA R. SENTENÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO LEVANTADA PELA CASA BANCÁRIA INOCORRÊNCIA - **PRETENSÃO RELATIVA A DIREITO PESSOAL NÃO ESPECIFICADO NAS HIPÓTESES INDICADAS PELO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DECENAL DITADO PELA REGRA GERAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL PRELIMINAR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 178, DO CC - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA. CASA DE VALORES QUE SE BATE PELA REGULARIDADE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE NÃO CONTAVA COM INTENÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATAÇÃO QUE RESULTOU INCONTROVERSA (...) RECURSO DO BANCO PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA. (Apelação Cível 1002561-21.2023.8.26.0439; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; J. 14/10/2024 - grifei).**

*Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória. Empréstimo RMC. **Desconto em benefício previdenciário. Inocorrência de prescrição ou decadência. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Relação***

de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Risco da atividade. Súmula nº 479, do C. STJ. Ônus probatório quanto à regularidade da operação realizada que compete ao banco. (...) Recurso a que se dá parcial provimento. (Apelação Cível 1000483-56.2022.8.26.0482; Relator: Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; J. 10/06/2024 - grifei).

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA PRELIMINARES PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - I- Sentença de parcial procedência Apelo da autora II Inocorrência de decurso do prazo prescricional e decadencial - Reconhecido que, em se tratando de contrato de trato sucessivo, a pretensão autoral se renova a cada mês Termo 'a quo' contado a partir da data de vencimento da última parcela (...). (Apelação Cível 1048558-38.2022.8.26.0576; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023 - grifei).

Rejeitadas as prejudiciais, passa-se à análise do mérito recursal.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (cf. Súmula 479 do C. STJ). Dessa maneira, em demandas promovidas por consumidores imputando contratação e operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar que o defeito inexistiu ou que se trata de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (§ 3º do referido dispositivo legal).

Ademais, havendo verossimilhança na alegação do consumidor, hipossuficiência de sua parte, impossibilidade ou excessiva dificuldade de demonstração dos fatos por ele narrados, cabe a inversão do ônus da prova a seu favor (cf. art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC), que inclusive lhe retira o encargo de demonstrar fato negativo.

De mais a mais, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, havendo impugnação, pelo consumidor, da autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (Tema 1.061).

Nesse ponto, vale registrar que as vertentes acima destacadas emergem do dever da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de seus serviços, adotando uma gestão adequada dos riscos inerentes à sua atividade econômica, assim como as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes.

Pois bem. No caso dos autos, a autora negou ter solicitado ou contratado, junto ao Banco réu, o cartão de crédito consignado (RMC) descrito na petição inicial (Contrato nº 10997889; incluído em seu benefício previdenciário desde 03/02/2017; valor limite de R\$ 2.948,00; cf. fls. 52 e 234/239).

Assim, como visto, ante a narrativa da autora, cabia ao réu o ônus da prova da regularidade da avença. Todavia, por meio da prova pericial grafotécnica realizada nos autos, foi atestada a falsidade da assinatura lançada no respectivo instrumento contratual (fls. 353/365).

Nesse sentido, restou demonstrada a fraude, assim como a responsabilidade do réu pelos fatos narrados - tratando-se de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito.

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Por conseguinte, acertou a r. sentença ao determinar, igualmente, que a autora promovesse a devolução da quantia que o réu depositou indevidamente em sua conta bancária, autorizando ainda a compensação dos valores envolvidos.

Frisa-se, reconhecida a ilicitude da contratação, exige-se a reposição das partes ao “*status quo ante*” (art. 182 do Código Civil), autorizada a compensação na forma estabelecida pelo artigo 368 do mesmo diploma legal, conforme sedimentado no dispositivo da r. sentença (fls. 383).

Nesse sentido, o entendimento proclamado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DOLO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO PELA EVOLUÇÃO DO REBANHO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMPO DE USO DO BEM SEM CONTRAPARTIDA. COMPENSAÇÃO COM RESES ALIENADAS. VÍCIO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. DECORRÊNCIA DA EFICÁCIA RESTITUTÓRIA. ART. 182 DO CC/2002. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Anulado o contrato de compra e venda, é possível determinar, de ofício, a compensação entre valores a serem restituídos pelo credor com indenização pelo tempo de uso indevido do imóvel pelo devedor.

Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.649.729/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019 - grifei).

Acrescenta-se trecho extraído do referido julgado, explicitando o tema ***“A restituição ao estado anterior constitui simples decorrência lógica e necessária do provimento, a teor do que determina o art. 182 do CC/2002, portanto, independe de pedido expresso. A forma de restituição também será ponderada e estabelecida pelo magistrado, a partir da análise do caso, evitando-se o enriquecimento ilícito. Compete ao juiz determinar as providências para o retorno o mais próximo possível da situação fática anterior à avença, o qual, não sendo viável, ensejará a convolação em perdas e danos, conforme expresso na parte final da norma.”*** (grifei).

Salienta-se, o reconhecimento da ilicitude da contratação não implica na liberação da obrigação de restituição dos valores tomados como empréstimo, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC); e nesse ponto, não há dúvidas de que os valores foram depositados na conta bancária da autora, sendo esta beneficiada, necessária

a devolução, com correção monetária desde a disponibilização do crédito, sem aplicação de juros de mora, pois, inexistente ilícito praticado pela autora a justificar a incidência de tal encargo.

Restando, assim, comprovada a inexistência de hígida relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, a irregularidade dos descontos efetivados, era mesmo o caso de condenação do réu à repetição do indébito, como consequência natural do retorno das partes ao estado anterior, bem como da vedação do enriquecimento ilícito (art. 884 do Código Civil).

E os danos materiais efetivos devem ser apurados em sede de liquidação ou cumprimento de sentença, permitida a compensação.

A devolução, entretanto, deve ocorrer de forma simples, não em dobro, assistindo razão ao Banco apelante nesse ponto.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento segundo o qual: “28. *A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS* 29. *Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão*” (Voto-Vista vencedor, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 1.413.542 - RS, Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Todavia, a referida tese é desprovida de força vinculante. Ademais, ainda que concluído pelo E. Ministro Relator Designado: “*Com essas considerações, peço vênias para divergir do bem fundamentado voto da e. Relatora, Ministro Maria Thereza de Assis Moura, rendendo homenagens aos judiciosos votos dos e. Ministros que me antecederam, para conhecer dos Embargos de Divergência e, no mérito,*

dar-lhes provimento, de forma a: a) estabelecer que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo; b) modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público pagos após a data da publicação do presente acórdão; e c) determinar a devolução em dobro do indébito no caso concreto”, reputa-se não se tratar da hipótese de aplicação da penalidade na espécie; há de se dar a repetição na forma simples, porque, seguindo orientação do E. Ministro Relator em seu Voto condutor, segundo a qual “a justificabilidade (= legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva”, não se distingue na espécie (frisa-se) hipótese de má-fé ou de elisão à boa-fé objetiva do fornecedor, revelando-se, no âmbito da causalidade, engano justificável da cobrança, nos exatos termos em que fixado como parâmetro à penalidade pelo referido V. Acórdão que deu resolução à divergência dos Especiais.

Insta anotar que “*A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento*” (Direito civil: volume 3: contratos / Paulo Lôbo. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 52), a se evidenciar também em favor da instituição financeira à míngua de evidência, mesmo indiciária, em sentido contrário.

Outrossim, “*A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.*” (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

Sob tal arcabouço, na espécie, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva por parte da instituição financeira a ensejar a punição.

Ressalta-se, além do V. Acórdão vencedor proferido nos Embargos de Divergência (Recurso Especial Nº 1.413.542 – RS) carecer de força vinculante, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça veio a afetar o Recurso Especial 1.963.770/CE afim de estabelecer precedente qualificado, sob rito dos Recursos Repetitivos, acerca da desnecessidade de prova de má-fé do fornecedor para devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, ora sob Tema 929; a propósito, quando da inicial afetação do Recurso Especial n. 1.823.218/AC, na ocasião, discorreu o Eminentíssimo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino ser “*necessário consolidar uma tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos, a fim de vincular os tribunais ao entendimento desta Corte Superior, evitando, assim, a subida dos inúmeros recursos sobrestados na origem*”.

Sob tal necessidade e presença de requisitos legais, foram, então, afetados REsp representativos da controvérsia, sob imperativo do aludido Tema 929 (até o momento, ainda não julgado), submetendo a seguinte questão a julgamento: “*Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC*”, com determinação de suspensão apenas na fase de recurso especial ou agravo em recurso especial, assim ementada (Recurso Especial 1.963.770/CE):

AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.

Restando também determinado:

“Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ”. (Acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Fica expressamente anotada a reapreciação, em casos futuros

similares, do entendimento ora esposado segundo as exigências da Tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sob repetitivo no Tema 929 mencionado.

Acrescenta-se, sobre os valores a serem restituídos pelo Banco réu, incide correção monetária a partir do desembolso e juros de mora desde o evento danoso; não demonstrada a existência de relação jurídica, caracteriza-se responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ).

No que se refere ao recurso da autora, no tocante à indenização por danos morais, ainda não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, a autora não experimentou meros dissabores. A apelante é beneficiária do INSS, recebia proventos mensais em torno de R\$ 1.393,15 (fls. 50) e foi surpreendida com descontos mensais indevidos (parcelas de R\$ 87,48) oriundos de cartão de crédito consignado não contratado por ela.

O dano moral experimentado pela autora é manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados da privação de parte de seu benefício previdenciário (verba de nítido caráter alimentar) e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Além disso, a autora teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação, cujos descontos se iniciaram em 2017, o que não pode ser entendido como mero aborrecimento, mas sérios transtornos e dissabores.

Insta consignar, com tutela constitucional (artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal), o dano moral, estético, enfim imaterial é amplamente indenizável sem qualquer vínculo com eventual indenização por danos materiais. Aqui, refutam-se os argumentos em sentido contrário.

A propósito, obtemperou o Insigne Civilista Pontes de Miranda: *“hemos de afirmar a ressarcibilidade do dano não-patrimonial, a despeito de haver opiniões que reputam repugnantes à razão, ou ao sentimento, ressarcir-se em dinheiro o*

que constitui em dano à honra, ou à integridade física. Nada obsta a que se transfira ao lesado, com algum dano não-patrimonial, a propriedade de bem patrimonial, para que se cubra com utilidade econômica o que se lesou na dimensão moral (= não-patrimonial).

Conclui o Jurista: “*se se nega a estimabilidade patrimonial do dano não-patrimonial cai-se no absurdo da não-indenizabilidade do dano não-patrimonial; portanto, deixar-se-ia irressarcível o que precisaria ser indenizado*” (in “Tratado de Direito Privado”, pag. 219, ed. 1966, Tomo 53).

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*”; e de “*proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensanchar de reparação da afronta*”, acrescentando-se “*o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve*” (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Sopesadas tais circunstâncias, faz-se necessária a fixação de verba indenizatória, não nos moldes pleiteados pela autora (R\$ 20.000,00), que se mostram excessivos, motivo de parcial acolhimento do apelo; a verba ora é fixada em R\$ 10.000,00, que se mostra capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos.

A propósito, citem-se recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara, em casos similares:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença que declara a inexistência do contrato e determina a restituição dos valores descontados. Insurgência de ambas as partes. Ausência de comprovação pelo réu da legitimidade do pacto. Dever de restabelecimento das partes ao status quo ante. Compensação de valores cabível. Dano moral configurado. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00. Recursos parcialmente providos. (Apelação Cível 1000521-50.2023.8.26.0024; Relator: Eduardo Velho; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 01/11/2024 - grifei).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Empréstimo consignado. Fraude bancária. Sentença procedente. Recurso da parte ré. Improcedência da ação. Pleitos subsidiários: a) redução da indenização por danos morais; b) afastamento da repetição em dobro do indébito. 1. Autor que teve seus dados pessoais utilizados por terceiro que, através de expediente fraudulento, efetuou a contratação de empréstimo consignado. Parcelas do empréstimo debitadas de benefício previdenciário de pensão por morte do autor. 2. Fatos narrados na inicial comprovados. Assinatura aposta aos documentos apresentados pelo réu que foi impugnada pelo autor. Instituição financeira que era a responsável por demonstrar a regularidade da contratação. Exame pericial grafotécnico que não se realizou diante da não apresentação do instrumento no prazo assinalado. Preclusão da produção da prova que faz presumir a falsidade da assinatura. 3. Aplicação das regras que regem o microssistema de proteção ao consumidor. Alegação de boa-fé que é irrelevante. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Tema Repetitivo 466 do STJ. Súmula 479 do STJ. Precedentes. 4. Compensação entre o crédito da instituição e os valores debitados. Impossibilidade. Ausência de prova de que tenha se locupletado dos valores creditados pelo réu. Repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Tema Repetitivo 929 do STJ. 5. Danos morais comprovados. Descontos realizados sobre benefício previdenciário. Pensão por morte. Comprometimento do sustento do autor. Valor fixado em R\$ 10.000,00. Proporcionalidade. Precedentes. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária recursal. (Apelação Cível 1030919-35.2022.8.26.0114; Relator: Marcos Zilli; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024 - grifei).

Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. danos morais e materiais – Empréstimo consignado – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Sentença de parcial procedência. RECURSO DO AUTOR objetivando a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e condenação por danos morais em R\$15.000,00 – Majoração dos honorários. Ausência de prova de quaisquer das excludentes

enumeradas no §3º do artigo 14 do CDC - Falha da instituição financeira evidenciada - Risco da atividade - Súmula nº 479 do STJ - Danos morais e materiais configurados - Fixação - Devolução que deverá ser feita de acordo com o Tema 929, do STJ (em dobro, a partir da publicação do acórdão em 30.03.2021) - Incidência do dano moral, atento aos critérios de prudência e razoabilidade, ora arbitrados em R\$10.000,00 - Modificação da sucumbência - Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1001159-06.2021.8.26.0137; Relator: Marco Pelegrini; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 26/09/2024 - grifei).

Quanto ao termo inicial dos juros de mora sobre a referida indenização, estes incidem desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”, e o termo inicial da correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Todavia, quanto ao critério de atualização e juros moratórios, há de se observar recente mudança com o advento da Lei nº 14.905/24, que teve seus efeitos imediatamente aplicados a partir de 30/08/2024, e acolhida como norma de caráter processual, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento; cumpre ainda anotar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida, possuindo natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria); portanto, devem ser aplicados nos cálculos os enunciados dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil, com a redação lhes dada pela referida Lei.

Feitas estas considerações, é o caso de reforma parcial da r. sentença, para, de acordo com a forma e os termos já expostos:

a) determinar que a devolução do indébito ocorra de forma simples, o que deverá ser apurado em sede de liquidação ou de cumprimento de sentença, permitida a compensação e;

b) fixar indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, atualizada nos termos da fundamentação acima.

Diante desse resultado, com fundamento no parágrafo único do artigo 86 do CPC, isto porque o pedido de repetição do indébito em dobro não fora acolhido em sua totalidade, todavia, a sucumbência deverá ser arcada integralmente pelo Banco apelado, bem como a verba honorária fixada em 15% sobre o valor total da condenação imposta, à luz do disposto no artigo 85, §2º, do mesmo diploma processual civil, considerando-se todos os parâmetros retro e tendo em conta, ainda, o princípio da razoabilidade, que deve nortear todas as decisões do juiz e a necessidade de remuneração condigna do causídico; a verba honorária ora fixada se mostra condizente com a demanda.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*.

Na espécie, em razão do acolhimento parcial de ambos os recursos, não há que se falar em majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitadas as prejudiciais, dá-se parcial provimento aos recursos.**

MARCELO IELO AMARO
Relator